

isolada da presença das condições pessoais favoráveis ao paciente (as quais, in casu, não restaram totalmente demonstradas) não representa a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, o qual, in casu, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, sendo certo que, a manutenção da custódia preventiva faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decurso vergastado, a ensejar ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores. Face ao exposto, não se constatando o alegado constrangimento ilegal ao qual estaria submetido o paciente, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

025. HABEAS CORPUS 0060821-38.2018.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0002012-48.2018.8.19.0067 Protocolo: 3204/2018.00623741 - IMPTE: ANDRÉ FURTADO LEAL OAB/RJ-103129 PACIENTE: WELINGTON BATISTA DE SOUZA FILHO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS CORREU: CARLOS EDUARDO SANTOS MOREIRA ESPOSTI **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33, CAPUT E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM VISANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, SOB OS ARGUMENTOS DE: 1) QUE HAVERIA EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR DO MESMO, EIS QUE PRESO HÁ QUASE OITO MESES, SEM QUE A INSTRUÇÃO CRIMINAL TENHA SE FINDADO; E 2) QUE O PACIENTE OSTENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, MOTIVOS PELO QUAL PODERIA RESPONDER A AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM. Paciente preso em flagrante, em 03/03/2018, denunciado, juntamente com o corréu, Carlos Eduardo Santos Moreira Esposti, da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Quanto a alegação de constrangimento ilegal, ao argumento de excesso de prazo na instrução criminal, saliente-se, inicialmente, ser assente o entendimento em nossos Tribunais Superiores e neste órgão fracionário que os prazos processuais não constituem meras parcelas aritméticas, sendo cabível sua dilatação, dentro de um critério de razoabilidade, devendo ser observado o caso concreto. Enfatize-se que, não se observa, na espécie, períodos ociosos no trâmite da ação penal, de molde a justificar o argumento de excesso de prazo, na instrução processual, sendo que os atos necessários a cada fase procedimental, determinados pelo juiz primevo, são inerentes ao due process of law. In casu, não há falar-se em excessiva dilatação de prazo, eis que o Magistrado de piso conduziu regularmente o processamento do feito, tendo sido tomadas todas as providências necessárias e possíveis, ante as particularidades do caso concreto. Por outro giro, tem-se que o paciente encontra-se respondendo pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, aos quais se cominam penas privativas de liberdade máximas, em abstrato, superiores a 04 anos de reclusão, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar conforme preceitua o artigo 313, I do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Neste contexto, o entendimento adotado por este órgão fracionário é no sentido de que, em se tratando dos tipos em análie, a concessão da liberdade possui caráter excepcional, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto, o que, in casu, recomendam a manutenção da prisão preventiva do paciente. Esclareça-se, por importante, que conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a comprovação isolada da presença das condições pessoais favoráveis ao paciente não representa a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, o qual, in casu, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, sendo certo que, a manutenção da custódia preventiva faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decurso vergastado, a ensejar ofensa aos princípios da presunção da não culpabilidade ou da dignidade da pessoa humana, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores. FACE AO EXPOSTO, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

026. HABEAS CORPUS 0062362-09.2018.8.19.0000 Assunto: Latrocínio / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 17 VARA CRIMINAL Ação: 0155835-46.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00640020 - IMPTE: CARLOS HENRIQUE DE PAULA SOUZA OAB/RJ-123761 PACIENTE: ARTHUR LIMA ALMEIDA DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO ORA PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM. O paciente, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, foi preso no dia 15/10/2018, em razão da decretação, em 13/09/2018, de sua prisão preventiva pela apontada autoridade coatora. Ab initio, verifica-se que, o impetrante aduz diversas questões a respeito da negativa de autoria do crime imputado ao paciente, alegando, entre outros argumentos, a impossibilidade física da prática do delito em tela (que teria ocorrido às 4h50min da manhã do dia 04/09/2017), eis que teria comparecido, na mesma data, ao sistema penitenciário para efetuar a assinatura, em razão do benefício que possui junto a VEP. À toda evidência, cabe ser destacado que, todas as argumentações ora expostas pelo impetrante dizem respeito, exclusivamente, ao mérito da ação penal, a exigir o revolvimento de provas, as quais, no entanto, não podem ser apreciadas no bojo da presente ação constitucional de habeas corpus, a qual possui restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância e inversão da ordem processual legal. Precedentes dos Tribunais Superiores. No que tange ao pleito de concessão da ordem, verifica-se que o Juiz monocrático, em conformidade com a previsão do artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentou os motivos concretos e singulares pelos quais entendeu necessária a decretação e manutenção da custódia prisional do paciente, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, destacando a presença, in casu, do fumus comissi delicti e periculum libertatis, ressaltando, ademais, o grave modus operandi no caso em tela, além da imprescindibilidade da referida cautela para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e o asseguramento de possível aplicação da lei penal. Registre-se que, o Juiz de piso expôs em suas decisões a existência de condenação anterior do paciente, já transitada em julgado, pela prática de crime da mesma natureza, bem como descreveu, de forma detalhada, a imputação delictiva, a qual teria sido perpetrada por meio de ameaça e violência contra a vítima, destacando, desta forma, a necessidade da segura preservação da integridade física e moral da mesma, no papel de testemunha da ação penal. Aplicação, na hipótese vertente, do princípio da confiança/proximidade do Juiz da causa. Precedentes. Frise-se, por oportuno, que o paciente é acusado da prática, em tese, de crime o qual, além de hediondo, apresenta pena de reclusão cominada, em abstrato, superior a 04 anos, estando presentes, também, os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos. I e II do artigo 282 do CPP